



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2016 - Edição nº 113

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Informativo do STF nº 831 (novo)
Notícias STF	Informativo do STJ nº 584 (novo)
Notícias STJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 15
Notícias CNJ	Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ

Outros Links:

[Informativo de Suspensão de Prazos e de Expediente Forense](#)
[Atos Oficiais](#)
[Informes de Referências Doutrinárias](#)
[Sumários-Correntes de Direito](#)
[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
[Revista Jurídica](#)
[Conflito de Competência Aviso 15/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 7323, de 30 de junho 2016](#) - Dispõe sobre a gratuidade na emissão da primeira emissão da carteira de identidade e dá outras providências.

[Lei Estadual nº 7324, de 30 de junho 2016](#) - Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nos depósitos de armamentos da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

Fonte: ALERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[CCPJ-Rio: Música no Palácio apresenta os concertos do Promus-UFRJ](#)

[Ônibus do Projeto Violeta participa do 'Dia C' na Tijuca](#)

[Alunos do Município participam do Projeto Uni-Duni-Tê](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Recesso forense suspende prazos processuais do STF de 4 a 29 de julho](#)

Os prazos processuais no Supremo Tribunal Federal ficam suspensos no período de 4 a 29 de julho de 2016, conforme determinação da [Portaria 112/2016](#), assinada pelo diretor-geral do STF.

Nesse período, o expediente na Secretaria do Tribunal funcionará das 13 às 18 horas e as questões urgentes serão decididas pelo ministro-presidente, conforme estabelece o artigo 13 do Regimento Interno do STF.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

Gratificação genérica de desempenho a servidor ativo vale para aposentado

Ao analisar questões sobre direitos e vantagens devidos a servidores públicos, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões no sentido de que gratificações de desempenho, quando pagas a todos os servidores da ativa de forma indistinta e no mesmo percentual, são consideradas de natureza genérica.

Dessa forma, o pagamento é extensível a aposentados e pensionistas. A possibilidade de extensão permanece mesmo no caso das gratificações que tenham caráter pro labore faciendo, ou seja, cujo pagamento somente se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação.

Em julgamento de recurso da União contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Primeira Turma confirmou esse entendimento.

A União alegou que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) é devida apenas a servidores em efetivo exercício, de modo que aposentados e pensionistas, por não contribuírem com os resultados alcançados pelos órgãos de origem, não teriam direito ao benefício.

“No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a GDPGPE está sendo paga indistintamente a todos os servidores da ativa e não com base em avaliações individuais, razão pela qual se deve reconhecer o caráter genérico da gratificação, o que possibilita sua extensão aos servidores inativos”, apontou o ministro relator, Napoleão Nunes Maia Filho.

Diversas decisões relativas à extensão da gratificação de desempenho a inativos estão agora disponíveis na [Pesquisa Pronta](#), ferramenta on-line do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes.

A ferramenta reuniu 176 acórdãos sobre o tema Extensão aos servidores inativos das gratificações de natureza genérica pagas aos ativos. Os acórdãos são decisões já tomadas por um colegiado de ministros do tribunal.

A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do site, a partir do menu principal de navegação.

Processo: AREsp 485961

[Leia mais...](#)

Corte Especial aprova nova súmula sobre ratificação de recurso especial

A Corte Especial aprovou, na sexta-feira (1º), a [Súmula 579](#), com base em proposta apresentada pelo ministro Mauro Campbell Marques. No enunciado aprovado, ficou definido que “não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior”.

Na mesma sessão, o colegiado decidiu cancelar a Súmula 418, cujo enunciado prevê que é “inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

Na página de [Súmulas Anotadas](#) do site do STJ, é possível visualizar todos os enunciados juntamente com trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são disponibilizados por meio de links.

A ferramenta criada pela Secretaria de Jurisprudência facilita o trabalho das pessoas interessadas em informações necessárias para a interpretação e a aplicação das súmulas.

Para acessar a página, basta clicar em Jurisprudência > Súmulas Anotadas, a partir do menu principal de navegação. A pesquisa pode ser feita por ramo do direito, pelo número da súmula ou pela ferramenta de busca livre. Os últimos enunciados publicados também podem ser acessados pelo link Enunciados.

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Comunicamos a atualização das pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito Administrativo.

- Direito Administrativo

Responsabilidade Civil do Estado

[Disparo de Arma de Fogo por Policial](#)

[Erro Médico](#)

[Queda em Via Pública](#)

[Responsabilidade Civil do Estado por Despesas Médica em Hospital Particular](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0308199-18.2009.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Horácio dos Santos Ribeiro Neto](#) – j. 28/06/2016 – p. 30/06/2016.

Direito Administrativo. Revisão de pensão por morte. Direito à integralidade e à paridade. Apelação parcialmente provida, retocada a sentença no reexame necessário. 1. Falecido o servidor em 1977, a pretensão à revisão da pensão por morte tem guarida nas normas do art. 40, § 4º. e 5º. CF, em sua redação originária, que garantiam ao pensionista a integralidade e a paridade. 2. Da prova produzida, constata-se que as diferenças somente se iniciaram a partir de julho de 2010. 3. Adequação da sentença ao decidido pelo STF nas ADIs 4425 e 4357. 4. Apelação a que se dá parcial provimento, retocada a sentença no reexame necessário.

[Leia mais...](#)

Fonte: Décima Quinta Câmara Cível

[0020174-69.2016.8.19.0000](#) – Rel. Des.(a) [Flávia Romano de Resende](#) - j.29/6/2016 - p.01/7/2016.

Direito marítimo. Afretamento de embarcação. Rescisão contratual. Decisão agravada que deferiu a suspensão de cobrança de multa contratual e eventual compensação em outros contratos pactuados entre as partes. Alegação de incompetência absoluta do Juízo Empresarial e não preenchimento dos requisitos

da tutela de emergência. Descabimento. Aplicação do princípio da função social e preservação da empresa. - A controvérsia do presente recurso de agravo gira em torno da preliminar arguida de incompetência absoluta do juízo e, no mérito, pela falta de fundamentação dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC. - Deve-se rechaçar a arguição de incompetência absoluta do juízo da vara empresarial calcada na falsa premissa de que o objeto da presente ação não versa sobre direito marítimo, mas sobre inadimplemento contratual, tema de competência das varas cíveis e não incluso no rol "taxativo" do artigo 50, antigo artigo 90 do CODJERJ. - Da leitura da petição inicial, verifica-se que na presente causa discutem-se cláusulas e obrigações decorrentes de um contrato de afretamento marítimo celebrado entre as partes. O referido contrato é instituto integrante do ramo da Ciência Jurídica a que se dá o nome de Direito Marítimo.- Ademais, entendo se tratar de rol exemplificativo e não taxativo àquele previsto no artigo 91, II, g, atual artigo 50 do Código de Organização Judiciária, o que se extrai do termo "especialmente" que consta do texto normativo.- Quanto ao mérito, melhor sorte também não assiste à agravante, pois, compulsando os autos, constata-se que a cobrança de multa por inadimplemento contratual se estendeu além do prazo da solicitação de rescisão contratual requerida pela agravante. Tal fato, por si só, acarreta flagrante perigo de dano à parte autora/agravada, tendo em vista o alto valor cobrado pela ré.- Eventual cobrança indevida de multa contratual poderá afetar seriamente o desenvolvimento da atividade empresarial da agravada, o que viola os princípios da função social e da preservação da empresa. Isto porque, ao contrário do que sustentou a agravante, a ora agravada demonstrou sim, em sua inicial, que a cobrança ilícita de multa contratual no valor de mais de 3 milhões de reais poderia comprometer o bom funcionamento de suas atividades e, principalmente, a manutenção de postos de trabalho e a remuneração de seus empregados (que chegam a quase 400 funcionários). - Nesse contexto, embora implicitamente demarcado na Constituição Federal de 1988 que inaugurou, nos termos do seu art. 170, caput, uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano (o que demonstra, nitidamente, a importância da manutenção da empresa), importante enfatizar a mudança da perspectiva contratualista para a concepção institucionalista das empresas, após a edição da lei 11.101/05 (lei de recuperação e falências).- Cabe anotar, ainda, que o princípio da preservação da empresa não pode ter a sua aplicação restrita tão somente à superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, tal como poderia se concluir da leitura isolada do art. 47 da lei 11.101/05, mas também à ideia de função social da empresa e à capacidade econômica da sociedade empresária, relativa ao exercício da atividade empresarial, assumindo, assim, a feição de nítido limite aos abusos contratuais. Negado provimento ao recurso.

[Leia mais...](#)

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br